



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.271 - RN
(2014/0153780-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOILSON VIEIRA
MARCELO ALFF VENEZIANI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Da leitura acurada dos autos, infere-se que o Tribunal de origem acolheu a prescrição em relação aos créditos tributários e, com relação ao parcelamento, entendeu o acórdão que, *"não obstante efetuada a adesão, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada. Porque não houve parcelamento, não se poderia falar em interrupção da prescrição. Caberá à Fazenda nacional, nos próximos programas de parcelamento, estabelecer um cronograma com datas coincidente (ou ao menos mais próximas) entre a adesão e a consolidação dos débitos"*. Infirmar esse entendimento implica adentrar em matéria fática, o que é obstado pela súmula 7 do STJ.

2. Melhor analisando o feito, verifica-se que o art. 127 da Lei n. 12.249/10, que trata da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não foi prequestionado pela instância *a quo*, razão pela qual não podia ser conhecido.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.271 - RN
(2014/0153780-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOILSON VIEIRA
MARCELO ALFF VENEZIANI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela APEC – ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A. contra acórdão proferido por essa relatoria cuja ementa merece transcrição:

"TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

2. É entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa.

4. À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Agravo regimental improvido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, alega contradição do r. acórdão, uma vez que é *"visivelmente sentida quando da apreciação da ocorrência de prequestionamento, pois, para demonstrar a sua efetiva existência, o julgado traz à colação fatos e argumentos vinculados ao "parcelamento" como causa interruptiva da prescrição, e não como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário de que trata a Lei nº 12.249/2010 "*.

Argumenta que o art. 127 da Lei n. 12.249/10, que trata da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não foi prequestionado pela instância *a quo*, razão pela qual não poderia ser conhecido.

Sustenta, ainda, a embargante que (fl. 713, e-STJ):

"Partindo-se do termo inicial em 11/11/2005 (GEFIP's) considerando o início do período suspensivo na data da opção (30/11/2009), tem-se que até a data da referida opção transcorreu-se QUATRO ANOS E DEZOITO DIAS. 15. Com a suspensão operada segundo os efeitos do o art. 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrida entre o dia da opção (30/11/2009) até o dia da indicação do débito (30/07/2010), tem-se como termo de recomeço o dia 01/08/2010. 16. Desta feita, considerando que a execução fiscal apenas foi ajuizada em 12/03/2012 (fls. 462, e-STJ), antes mesmo da suspensão determinada pela tutela antecipada em 23/03/2012 (fls. 473/475), tem-se que do término da causa suspensiva (30/11/2009 a 30/7/2010) até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12/03/2012, transcorreu UM ANO, NOVE MESES E DOZE DIAS. 17. Assim, mesmo considerando-se o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (30/11/2009 a 30/7/2010), ao se adicionar o período anterior a suspensão (11/11/2005 a 30/11/2009), que é de QUATRO ANOS E DEZOITO DIAS, com o período posterior ao término da suspensão (01/08/2010 12/03/2012) que é de UM ANO, NOVE MESES MESES E DOZE DIAS, tem-se o resultado superior a cinco anos, mas precisamente, CINCO ANOS E DEZ MESES, atraindo a aplicação do art. 174 c/c o art. 156, V do CTN, cuja consequência a decretação da extinção do crédito tributário pela prescrição".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.271 - RN
(2014/0153780-3)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO NÃO
COMPROVADO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Da leitura acurada dos autos, infere-se que o Tribunal de origem acolheu a prescrição em relação aos créditos tributários e, com relação ao parcelamento, entendeu o acórdão que, *"não obstante efetuada a adesão, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada. Porque não houve parcelamento, não se poderia falar em interrupção da prescrição. Caberá à Fazenda nacional, nos próximos programas de parcelamento, estabelecer um cronograma com datas coincidente (ou ao menos mais próximas) entre a adesão e a consolidação dos débitos"*. Infirmar esse entendimento implica adentrar em matéria fática, o que é obstado pela súmula 7 do STJ.

2. Melhor analisando o feito, verifica-se que o art. 127 da Lei n. 12.249/10, que trata da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não foi prequestionado pela instância *a quo*, razão pela qual não podia ser conhecido.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Os embargos merecem acolhida com efeitos infringentes.

Melhor analisando o feito, verifica-se que o art. 127 da Lei n. 12.249/10, que trata da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não foi prequestionado pela instância *a quo*, razão pela qual não podia ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, da leitura acurada dos autos, infere-se que o Tribunal de origem acolheu a prescrição em relação aos créditos tributários e, com relação ao parcelamento, entendeu o acórdão que, *"não obstante efetuada a adesão, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada. Porque não houve parcelamento, não se poderia falar em interrupção da prescrição. Caberá à Fazenda nacional, nos próximos programas de parcelamento, estabelecer um cronograma com datas coincidente (ou ao menos mais próximas) entre a adesão e a consolidação dos débitos"*.

É entendimento pacífico nesta Corte que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

No entanto, havendo o acórdão recorrido afirmado que o contribuinte não apresentou as informações para a consolidação, não indicando quais débitos desejava incluir no parcelamento, não há como concluir que houve reconhecimento do débito. Infirmar esse entendimento implica adentrar em matéria fática, o que é obstado pela súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0153780-3 **EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.463.271 / RN**

Números Origem: 000108460201240584 00010846020124058400 108460201240584 25554 392552504

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOILSON VIEIRA
MARCELO ALFF VENEZIANI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOILSON VIEIRA
MARCELO ALFF VENEZIANI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.